

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ NORBERTO DIAS
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 034/2017
PREGÃO PRESENCIAL N°. 027/2017

Excelentíssimo Senhor,

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO AMBULATORIAL DESTINADO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 07 (sete) empresas: ALFALAGOS LTDA; C.B.S MÉDICO CIENTÍFICA S/A; CIRÚRGICA SANTA RITA LTDA - ME; CIRÚRGICA UNIÃO LTDA; DIFARMIG LTDA; LEMBRA DE MIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME; MED CENTER COMERCIAL LTDA.

Na Sessão de Julgamento de 28 de Março de 2017, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, todas foram credenciadas, oportunidade em que as mesmas deram seus lances normalmente, conforme Mapa de Apuração.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Pregoeira "a Representante da empresa C.B.S MÉDICO CIENTÍFICA S/A apontou recurso por discordar da habilitação da empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, que para o item 056 (CURATIVO DE CARVÃO ATIVADO) apresentou Registro ANVISA que não estava em seu envelope, sendo juntado posteriormente. E ainda apontou recurso por discordar da aprovação da amostra do item 046 (SERINGA DE 1 ML C/ AGULHA), apresentada pela empresa ALFALAGOS LTDA., pois, em seu entendimento, a amostra não corresponde à especificação do Edital. O(s) Representante(s) da(s) demais empresa(s) presente(s) declarou(declaram) NADA TER A REGISTRAR."

Não foram apresentaram razões escritas, bom como não foram apresentadas contrarrazões.

Contudo, vale salientar que sobre o recurso apontado contra a classificação da empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA no item 056 (CURATIVO DE CARVÃO ATIVADO), o Registro do Produto na ANVISA de fato não constava de seu envelope de habilitação. Contudo, esse documento é de caráter técnico e não é elencado pela Lei Federal N°. 8.666/93 como documento de habilitação. Ainda mais, é um documento de fácil consecução, posto que a embalagem do produto apresentado contém o número do registro e o documento pode ser acessado por meio da *internet*. Assim, seria formalismo excessivo, podendo vir a causar prejuízo injustificado ao erário, exigir a presença desse documento dentro do envelope de habilitação. Também não há que se mencionar possibilidade de fraude, uma vez que a embalagem do produto, repetimos, possui estampado o número de registro.

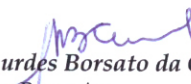


Sobre o Recurso apontado contra a aprovação da amostra do item 046 (SERINGA DE 1 ML C/ AGULHA), apresentada pela empresa ALFALAGOS LTDA., por entender que a amostra não corresponde à especificação do Edital, salientamos que a Equipe de Apoio Técnico aprovou tal amostra, e ainda mais: conferiu com item ainda presente em seu estoque e afirmou categoricamente tratar-se de produto equivalente, diferente apenas em marca. Assim, não sendo esta Pregoeira capacitada para realizar aferições e julgamentos sobre a qualidade do item reprovado, acatou o parecer do técnico que lhe apoiava e, não tendo havido a apresentação de razões recursais que evidenciassem erro ou vício no caso em questão, não lhe resta outra coisa que não seja manter a decisão proferida no Certame.

Pelo exposto, decidimos julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa C.B.S MÉDICO CIENTÍFICA S/A, mantendo nossa decisão no Certame e o parecer da Equipe de Apoio, não contestado pela recorrente com apresentação de razões que evidenciassem erro ou vício.

Submetemos à consideração e decisão V. Ex^a.

Santa Rita do Sapucaí, 07 de Abril de 2017.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 034/2017

PREGÃO PRESENCIAL N°. 027/2017

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO AMBULATORIAL DESTINADO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

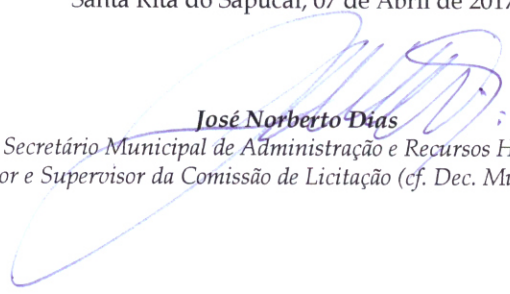
A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso manifestado pela empresa C.B.S MÉDICO CIENTÍFICA S/A discorda da habilitação da empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA, que para o item 056 (CURATIVO DE CARVÃO ATIVADO) apresentou Registro ANVISA que não estava em seu envelope, sendo juntado posteriormente. E ainda por discordar da aprovação da amostra do item 046 (SERINGA DE 1 ML C/ AGULHA), apresentada pela empresa ALFALAGOS LTDA., pois, em seu entendimento, a amostra não corresponde à especificação do Edital. O(s) Representante(s) da(s) demais empresa(s) presente(s) declarou(declararam) NADA TER A REGISTRAR.

Não foram apresentadas razões escritas e ne contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa C.B.S MÉDICO CIENTÍFICA S/A, visto que a mesma não forneceu subsídios para julgar de outro modo o parecer da Equipe de Apoio Técnico e a decisão proferida pela Pregoeira no Certame.

Determino ainda que sejam adjudicados os itens às classificadas em primeiro lugar e cuja proposta atenda plenamente ao estabelecido, desde que obedecidos os preceitos legais.

Santa Rita do Sapucaí, 07 de Abril de 2017.


José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)